



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ – MT.**

Ref.: SIMP 000071-002/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, por intermédio do promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos art. 81 e 82, I da Lei n. 8.078/90 c/c o art. 1º, II e seguintes, da Lei nº 7.347/85, propõe AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO LIMINAR contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, pessoa jurídica de direito público, a ser citado na pessoa de seu Procurador-Geral localizado à Rua 24 de Outubro, 524, bairro Goiabeiras e CAB CUIABÁ S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.995.581/0001-53, com endereço à Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 3196, Carumbé, nesta Capital, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que são expostos a seguir.



1. FATOS.

Em 17 de abril de 2012, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ e a CAB CUIABÁ S/A firmaram Contrato de Concessão para Exploração dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário na capital (fls. 168/228/AMAES).

Desde então, a concessionária assumiu o controle dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e complementares fornecidos à população mediante remuneração exclusivamente pela forma tarifária.

A política tarifária instituída na concessão pressupôs reajustes periódicos pagos pelos usuários como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado.

Em relação aos serviços explorados pela CAB CUIABÁ, o primeiro reajuste ocorreu em 28/02/2013 e foi negativo, conforme **Deliberação nº 01**, da AMAES¹ (fls. 285/286/AMAES), agência que regulava o setor e que foi recentemente extinta pela Lei Complementar Municipal nº 374, de 31 de março de 2015.

Na ocasião, ao invés de aumentá-la em 14,98%, conforme foi pleiteado pela concessionária (fls. 01/24/AMAES), o poder público decidiu reduzir a tarifa em 0,92%, conforme Deliberação nº 01 de 28/02/2013-AMAES (fls. 285/286/AMAES).

O segundo reajuste foi aplicado em 31 de janeiro de 2014, conforme **Deliberação nº 02**, da AMAES, elevando a tarifa em 14,89% (Anexo 01 – fls. 50/51/PJ).

No dia 11/02/2015, a AMAES editou a **Deliberação n.º 01**,



autorizando o terceiro reajuste em 8,99% (**Anexo 01 – ID 2052447/12 e ID 2052447/13**).

Entretanto, logo após autorizar a última elevação da tarifa em 8,99%, prevista para vigorar entre 2015/2016, foi homologada uma nova elevação da tarifa em 7,01%.

A nova majoração imposta aos usuários resultou do acolhimento de um pedido de revisão extraordinária que havia sido apresentado pela CAB CUIABÁ (**fls. 382/407/AMAES**) e que foi aprovado na Reunião Ordinária da AMAES ocorrida em 02/03/2015 (**fls. 1013/1023/AMAES**).

Assim, ao reajuste anual ordinário de 8,99% que já vigora nesta capital haverá a adição de 7,01% e isso ocorrerá tão logo encerre o período pós-publicação do aumento extraordinário reconhecido pela municipalidade.

Portanto, os usuários dos serviços aguardam para breve a concretização de mais um expressivo aumento das tarifas de água, esgoto e serviços complementares que, somados ao recente reajuste, alcançará o índice total de 16% a vigor durante o terceiro ano da concessão – 2015/2016 – e que, claro, impactará nos próximos reajustes tarifários.

1.2. ELEVAÇÃO DE 7,01% ADICIONAL AO REAJUSTE DE 8,99% PARA O PERÍODO 2015/2016. ATO DO PODER PÚBLICO – DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

Conforme frisado, o índice de 7,01% adicional ao reajuste ordinário de 8,99% sobre a tarifa de água, esgoto e serviços complementares, é resultante do

¹ Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Cuiabá.
Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo. CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
☎ (65) 3611-0600 ☒ difusos.cba@mpmt.mp.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

acolhimento de um pedido de revisão extraordinária apresentado pela empresa CAB CUIABÁ no dia 02/07/2013.

A iniciativa da concessionária deveu-se ao suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em consequência da deflação tarifária de 0,92%, autorizada pela AMAES no primeiro reajuste para vigência em 2013/2014 (Deliberação nº 01 de 28/02/2013).

Com efeito, a redução da tarifa foi contrária ao pedido de reajuste apresentado pela CAB CUIABÁ em 18/12/2012.

Na ocasião, os cálculos apontavam uma majoração de 14,98%.

A divergência teve início com a emissão da Nota Técnica nº 01/2013 (**fls. 27/32/AMAES**), onde a AMAES determinou à CAB CUIABÁ que revisasse o cálculo do índice de reajuste (IR) adequando-o à Resolução Homologatória nº 1.421/2013-ANEEL, que tinha reduzido as tarifas do setor elétrico no período de 24/01/2013 a 07/04/2013.

Todavia, diante da resposta da concessionária de que o processo de reajuste deveria se ater aos custos do período já transcorrido, aplicando-se as alterações posteriores nas recomposições subsequentes, a AMAES emitiu a Análise do Índice de Reajuste Tarifário 2013/2014 (**fls. 102/109/AMAES**), onde reconheceu a regularidade do cálculo apresentado pela CAB CUIABÁ.

Não obstante, considerando que a nova tarifa de energia consistia em alteração superveniente com impacto direto e significativo no índice de reajuste proposto pela empresa CAB CUIABÁ S/A, a Agência Reguladora dos Serviços de Água



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

e Esgoto solicitou do Poder Concedente que deliberasse sobre eventual revisão extraordinária.

Assim, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ deveria informar se procederia à revisão extraordinária do contrato de concessão para aplicar o novo custo da energia elétrica, caso contrário, o processo de reajuste seguiria nos termos pretendidos pela concessionária, de modo que os impactos da redução daquele insumo ficassem reservados ao próximo reajuste tarifário.

Todavia, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ foi além e invalidou o cálculo da concessionária que era amparado na cláusula 20.1.1 do contrato de concessão.

Conforme o poder público concedente, a disposição contratual não poderia ser aplicada no primeiro reajuste, pois permitiria o levantamento de custos em período anterior à data da tarifa definida para a outorga.

Ao examinar sua redação, detém-se que a cláusula 20.1.1 do contrato de concessão define a metodologia para a realização do cálculo de reajuste tarifário e distingue, para cada grupo de insumos, o período em que o custo deverá ser apurado mediante a utilização de dois termos iniciais: a data do contrato – Fevereiro/2012 – ou a data base do cálculo – Maio/2011.

Dessa forma, enquanto determinados custos deveriam vincular-se à data que o contrato de concessão foi celebrado, para outros insumos era preciso considerar a data base do cálculo que foi definida em Maio de 2011, quando ocorreu o último reajuste tarifário da antiga prestadora do serviço e cujo valor embasou as propostas comerciais da concorrência pública vencida pela CAB CUIABÁ.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

No entanto, como a regra contratual ainda determinava que o processo de reajuste considerasse os custos apurados até 04 (quatro) meses anteriores aos marcos iniciais – data do contrato e data base do cálculo –, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ entendeu que a utilização de valores pretéritos a Maio/2011 não correspondia à realidade da concessão.

A esse pretexto, foi exposta a questão da energia elétrica que em Janeiro/2011 custava R\$ 180,37/MWh, sendo posteriormente elevada para R\$ 200,69/MWh - Abril/2011 tendo, daí em diante, sofrido apenas reduções (R\$ 197,92 – Abril/2012 e R\$ 151,81 – Janeiro/2013).

Portanto, caso fosse observada a regra contratual de retroação de 04 meses da data base do cálculo – Maio/2011 –, o insumo referente à energia elétrica traduziria as elevações de Janeiro a Abril/2011, ao invés das deflações ocorridas em Abril/2012 e Janeiro/2013.

Todas essas considerações foram lançadas no Parecer nº 01/GAB/PGM/2013, homologado em 26/02/2013 (**fls. 229/241 e 253/AMAES**), onde foi determinado à AMAES que alterasse a cláusula 20.1.1 do contrato para que, no primeiro reajuste, a data base do cálculo se limitasse a Maio/2011, sem retroação alguma.

Ademais, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ recomendou que, na mesma revisão extraordinária, a Agência empregasse o custo da energia elétrica estabelecida na Lei nº 12.783/2013, **em atenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à modicidade da tarifa.**

Como consequência desse entendimento construído pelo poder concedente, a AMAES editou a Deliberação nº 01 em 28/02/2013, que homologou o



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

índice negativo apontado na Nota Técnica nº 02 (fls. 287/294/AMAES), reduzindo, conforme foi frisado, a tarifa de água e esgoto em 0,92%.

Esse foi o motivo que ensejou a apresentação, em 02/07/2013, o requerimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pela ré CAB CUIABÁ, pedido esse que foi concluído somente no dia 02/03/2015.

Conforme se denota da cópia do processo administrativo nº 50/2013-AMAES (fls. 01/1023/AMAES), o pedido de revisão foi complementado pela CAB CUIABÁ em 17/12/2013 (fls. 567/578/AMAES), onde, como alternativa para a recomposição do equilíbrio contratual, propôs-se a alteração dos planos e metas de investimentos para inclusão de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida e de locais a serem atendidos pelo Programa Novos Caminhos.

Desde então, praticamente um ano transcorreu com a expedição de ofícios da AMAES para a concessionária e o poder público, além da juntada de novos documentos e relatórios econômicos sobre o pretense direito à revisão e mensuração dos danos advindos da tarifa deficitária.

Registra ainda que a apresentação do pedido de revisão extraordinária implicou na suspensão do índice negativo de reajuste (0,92%) objeto da Deliberação nº 01/2013-AMAES, de modo que a concessionária continuou a praticar os preços estabelecidos à época da assinatura do contrato de concessão até o encerramento do segundo período de reajuste, que, por sua vez, resultou na elevação tarifária de 14,89% (Deliberação nº 02 de 31/01/2014).

Entretanto, as discussões sobre o pedido complementar apresentado pela empresa CAB CUIABÁ não avançaram – aliás, sequer se detém no processo que elas



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

efetivamente tenham ocorrido – e nada foi resolvido sobre a alteração dos cronogramas da concessão.

A rigor, apenas no dia 15/12/2014 é que o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, após ser instado pela Agência Reguladora, concordou com a continuidade do processo de revisão na forma originariamente pleiteada, ou seja, excluindo-se as discussões a respeito da alteração dos planos e metas de investimentos para atender aos programas de habitação e asfaltamento (fls. 934/936/AMAES).

Ademais, o ente público determinou que a revisão extraordinária fosse analisada, dentre outras, sob as seguintes premissas: **a)** O índice de energia elétrica (IEE) deveria obedecer ao termo inicial de Maio/2011; **b)** Os demais índices (IMO, IPA e INCC) poderiam considerar o termo inicial de Janeiro/2011, desde que a AMAES atestasse que a tarifa praticada pela CAB CUIABÁ, definida em Maio/2011, não considerou as variações posteriores a Janeiro/2011 e, **c)** a recomposição ocorresse mediante alteração do valor da tarifa, não se aplicando qualquer das alternativas previstas nas alíneas da cláusula 22.2 do contrato de concessão.

Portanto, além de dar causa ao pedido de revisão extraordinária, que ficou paralisado por quase um ano sem que nada de concreto fosse discutido ou solucionado para modificar o cronograma contratual a fim de atender a diversas políticas públicas, o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** solenemente restringiu a recomposição do equilíbrio financeiro da concessão à majoração tarifária.

É evidente que o prejuízo reconhecido pela AMAES em favor da empresa CAB CUIABÁ tem origem central na alteração da cláusula de reajuste que foi realizada unilateralmente pelo poder público municipal, sem observância do procedimento administrativo adequado ou mediante análise dos impactos decorrentes de eventual equívoco.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

Infere-se, contudo que o poder público municipal surpreendentemente assumiu posição amplamente contrária a todo discurso utilizado para modificar o cálculo do reajuste previsto no contrato – obtenção de uma tarifa módica e preservação do equilíbrio econômico e financeiro da concessão – ao impor um instrumento mais gravoso de recuperação do prejuízo que teria dado causa à concessionária, consistente na majoração da tarifa aos usuários.

Imperioso novamente ressaltar que desde o pedido - 03/07/2013 - até a conclusão do processo de revisão extraordinária - 02/03/2015 - homologando o índice de 7,01%, a tarifa de água e esgoto já havia sofrido dois reajustes ordinários que a elevaram em 14,89% (Deliberação nº 02 de 31/01/2014: período 2014/2015) e 8,99% (Deliberação nº 01 de 11/02/2015: período 2015/2016).

A propósito, cumpre citar trecho do Ofício Circular nº 68/AMAES/2014 (fls. 838/839/AMAES), recebido na empresa CAB CUIABÁ em 04/02/2014, onde a Agência Reguladora teceu diversas considerações a respeito da aprovação do segundo pedido de reajuste:

“Em função da DELIBERAÇÃO Nº 02, DE 31 DE JANEIRO DE 2014 que dispõe sobre o reajuste dos valores das tarifas de água, esgoto e serviços complementares a serem aplicadas no Município de Cuiabá, encaminhada para a concessionária CAB Cuiabá através do Ofício Circular nº 61/AMAES/2013, algumas considerações devem ser apresentadas:

- a) A aplicação do índice de reajuste (IR) na forma determinada pela Nota Técnica nº 01-2014 eliminará parte da controvérsia decorrente da alteração unilateral efetuada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá no que se refere às implicações na tarifa de energia elétrica perpetradas pela Lei Federal nº 12.783 de janeiro de 2013;
- b) O reajuste aprovado por esta Agência Reguladora, para a estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário desse município, eleva em 14,89% (quatorze vírgula oitenta e nove por cento) as tarifas atualmente praticadas;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

- c) O índice de reajuste (IR) no valor de 7.00% (sete por cento) apresentado pela Concessionária através da correspondência RT – 1889 em 18/12/2013 representa fielmente a visão original do Contrato de Concessão e seria aplicado no ano 3 (2014/2015) caso não tivesse ocorrido a alteração unilateral do contrato por parte do Poder Concedente, que alterou a forma de apuração do reajuste tarifário no ano 2, com reflexos no cálculo do ano 3, conforme Nota Técnica nº 02 de 28/02/2013;
- d) Resta remanescente a controvérsia insolúvel consensualmente entre Concessionária e Poder Concedente sobre a inclusão dos índices do período entre janeiro e maio de 2011, da fórmula paramétrica prevista na subcláusula 20.2 do Contrato de Concessão, para apuração do reajuste do ano 2 (2012/2013) da Concessão;
- e) Conforme observado aplicando-se os índices Ai, Bi, Ci e Di referentes ao mês de Outubro de 2013, fica restabelecido a data-base de FEVEREIRO (mês de assinatura do contrato de Concessão) para o cálculo dos índices de reajustes para os anos subsequentes, portanto, os reajustes tarifários a partir do ano 4 (2015-2016) não serão alcançados pela alteração realizada pelo Poder Concedente para o primeiro reajuste anual, assim as regras contratuais originais estão preservadas;” (sic: pág. 26/27 – CD/AMAES - arq. 14).

Essas informações foram reforçadas no Ofício Circular nº 115/AMAES/2014 (Anexo 01 – ID 2068967/1, ID 2068967/2, ID 2068967/3, ID 2068967/4, ID 2068967/5), dessa vez encaminhado ao Ministério Público e denotam que as tarifas praticadas em 2014/2015 decorreram da aprovação de um índice de reajuste (14,89%) superior ao que havia sido solicitado pela concessionária (7%).

A medida, segundo exposto, limitou os efeitos da alteração unilateral da cláusula de reajuste promovida pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ, aos impactos oriundos da não inclusão dos custos apurados entre Janeiro e Maio/2011 no reajuste do segundo ano da concessão que contempla o período 2013/2014.

Logo, a concessionária não continuou a sofrer prejuízos que poderiam ter elevado ainda mais o índice de revisão extraordinária (7,01%) aprovado pela AMAES em 02/03/2015.



Não obstante, na obtenção daquele índice ainda foram considerados os prejuízos derivados da ausência do primeiro reajuste (2013/2014), dos atrasos na aprovação dos reajustes subsequentes (2014/2015 e 2015/2016) e as despesas geradas com a própria revisão extraordinária².

Sendo assim, o prejuízo reconhecido pela AMAES e que deu causa ao desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato – cujo mérito não se discute nesta ação coletiva –, configura um montante determinado e a ser recuperado, o que não impõe, contudo, que ocorra de forma exclusivamente pecuniária a ser paga pelos usuários que em nada concorreram para sua existência.

1.3. MODICIDADE TARIFÁRIA: ATO ADMINISTRATIVO – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA – MAJORAÇÃO DA TARIFA – PENALIZAÇÃO DOS USUÁRIOS.

Com o novo aumento que se anuncia de 7,01% adicional ao reajuste ordinário de 8,99%, toda massa de usuários dos serviços concedidos à CAB CUIABÁ estará obrigada a suportar a elevação da tarifa ao patamar total de 16%, em relação ao preço que foi praticado durante 2014/2015, e de 30,89% se consideradas as majorações autorizadas desde o início da concessão³.

Não se olvida de que a revisão extraordinária deva ocorrer quando a equação econômico-financeira de um contrato de concessão pública for prejudicada.

Todavia, no caso específico, o fator do desequilíbrio não era imprevisível ou inevitável às partes, senão decorrente de uma decisão administrativa que,

² Documento “Análise do Relatório Econômico – LCA”: Anexo 02 – pag. 997/1013.

³ Deliberação nº 02 de 31/01/2014: 14,89% para o período 2014/2015 e Deliberação nº 01 de 11/02/2015: 8,99% para o período 2015/2016.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

sem analisar as consequências danosas de um eventual equívoco e, sobretudo, valer-se do procedimento adequado, alterou de plano uma regra previamente acordada e substancial à estabilidade financeira do contrato de concessão.

Não bastasse, ao assentir com o pleito de revisão extraordinária, o ente público o condicionou, expressamente, à alteração tarifária como forma de recomposição do equilíbrio.

Portanto, se a decisão do MUNICÍPIO DE CUIABÁ propiciou à CORRÊ CAB CUIABÁ o direito de reequilíbrio financeiro do contrato, também a população usuária dos serviços na capital foi duplamente atingida com o fato, pois além de ser obrigada a reparar o prejuízo que foi reconhecido administrativamente à concessionária, o fará da forma mais danosa possível.

Definitivamente, cumpria ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ conferir tratamento igualitário aos dois extremos da relação jurídica – concessionária e usuários dos serviços – afetados por sua conduta equivocada e não agravar, consideravelmente, a situação da parcela mais vulnerável.

Os serviços públicos são instrumentos de realização dos direitos fundamentais, voltados para satisfazer necessidades sociais e, assim, assegurar a dignidade da vida humana, conforme brilhante doutrina de Marçal Justen Filho, para quem “Todas as atividades estatais, mesmo as não administrativas, são um meio de promoção dos direitos fundamentais. Mas o serviço público é o desenvolvimento de atividades de fornecimento de utilidades necessárias, de modo direto e imediato, à satisfação dos direitos fundamentais. Isso significa que o serviço público é o meio de assegurar a existência digna do ser humano. É o serviço de atendimento a necessidades fundamentais e essenciais para a sobrevivência material e psicológica dos indivíduos”.⁴

⁴ Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 598.
Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
☎ (65) 3611-0600 ☒ difusos.cba@mpmt.mp.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

Sendo a sociedade a única razão de existir dos serviços públicos, logicamente o zelo pelos interesses e direitos dos seus destinatários primários – os usuários – deva constituir o propulsor determinante da atuação administrativa.

A esse respeito cumpre citar o magistério de César Guimarães Pereira, enfatizado por Celso Antônio Bandeira de Mello onde, segundo ele, “César Guimarães Pereira, em trabalho de indispensável leitura sobre os direitos dos usuários, assume explicitamente a concepção de que estes hão de residir no centro das preocupações sobre serviço público... Realmente, a figura estelar em tema de serviço público só pode mesmo ser o usuário, já que o serviço é instituído unicamente em seu prol. Aliás, de fora parte a promoção da ordem e da paz social, a justificativa substancial para a existência do próprio Estado é, precisamente, a de oferecer aos administrados as utilidades e comodidades que se constituem nos serviços públicos”.⁵

Assim, tão certa quanto a afirmação de que a prestação dos serviços públicos, direta ou indiretamente, constitui sempre um dever do Estado, é a exigência do pleno acesso por todos os usuários, de todas as camadas sociais, para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República e do federalismo brasileiro (CF/88: art. 175, *caput c/c* art. 1º, III).

Nessa direção, a manutenção de um serviço público adequado é incumbência expressa no art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, cuja definição, por sua vez, está concebida no art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/95 que preceitua, dentre outras, a aplicação de tarifas módicas.

Aliás, o art. 22, inciso IV da Lei nº 11.445/07 igualmente inclui a modicidade tarifária dentre os objetivos da regulação dos serviços de saneamento básico.

Ademais, ao tratar do tema, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com notável clareza, registrou que a “modicidade, registre-se, é um dos mais relevantes



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

direitos do usuário, pois, se for desrespeitada, **o próprio serviço terminará por ser inconstitucionalmente sonegado...**"⁶

A modicidade das tarifas consiste em verdadeiro direito subjetivo dos usuários de acesso aos serviços públicos e visa a propiciar a sua adequada prestação pelo menor custo possível.

É fato, porém, que nem sempre a fixação de tarifas módicas e a viabilidade econômica para exploração dos serviços públicos são inteiramente compatíveis, o que não justifica, na mesma medida, a anulação de um ou de outro interesse.

É nessa perspectiva que a previsão de receitas alternativas em favor do concessionário do serviço vem expressamente inserida na Lei nº 8.987/95, como meio de garantia da modicidade tarifária (art. 11).

Ademais, outras políticas públicas, como as isenções tarifárias ou fiscais e as subvenções de receitas, são igualmente voltadas a promoverem a inclusão social, ou seja, garantir o amplo acesso aos serviços públicos e a justa retribuição do seu prestador.

Nesse contexto, chama atenção o fato de o contrato de concessão firmado entre os Réus autorizar a adoção de diversas medidas em complemento ou em alternativa ao aumento ou a diminuição do valor da tarifa, desde que atinjam o objetivo da revisão extraordinária, isto é, o reequilíbrio econômico-financeiro da concessão:

“22.2. Sempre que houver REVISÃO dos valores das TARIFAS e sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, a CONCESSIONÁRIA e a AGÊNCIA REGULADORA poderão formalmente

⁵ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 751.

⁶ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 752.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

acordar, em complemento ou em alternativa ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, qualquer forma legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

- a) alteração dos prazos e condições para o cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO;
- b) supressão ou aumento de encargos para a CONCESSIONÁRIA;
- c) compensação financeira;
- d) alteração do prazo da CONCESSÃO;
- e) combinação das alternativas referidas nas alíneas “a” a “d”; e
- f) outras formas em direito admitidas.”

Frise-se: a modicidade tarifária é um princípio que rege as concessões públicas e a sua violação caracteriza a própria inadequação do serviço, resultando, em última análise, na sua sonegação à sociedade, *in casu*, com reflexos diretos ao bem-estar, qualidade de vida, ou seja, à vivência digna dos cidadãos cuiabanos.

Nesse contexto, ao eleger a alteração da tarifa com a pronta exclusão das medidas alternativas de reequilíbrio financeiro do contrato, cujo embaraço ele próprio criou, o MUNICÍPIO DE CUIABÁ não apenas se eximiu de proteger os interesses dos usuários dos serviços concedidos, mas, também, violou completamente o postulado da modicidade das tarifas.

Não se pode admitir que o próprio poder público ignore, de forma acintosa, uma cláusula contratual que foi estabelecida exatamente para o atendimento daquele propósito legal, favorecendo a estabilidade da tarifa dos serviços concedidos contra reduções ou elevações extremadas.

É inaceitável que milhares de usuários sejam chamados a pagar a conta e compelidos a reparar um presumível prejuízo causado pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ, onde o ente público, de forma imprudente lhe deu causa e, para corrigir seu erro, opta pelo mecanismo mais drástico possível, especialmente nesse momento em que a



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

população sofre com os efeitos de uma severa crise econômica, de uma inflação média anual de 6,41%, juros elevados, majoração da carga tributária e o encarecimento dos bens de consumo, inclusive essenciais, como a energia elétrica.

Logicamente, se existiu uma decisão equivocada pautando o desequilíbrio financeiro do contrato de concessão dos serviços de água e esgoto na capital, é inevitável que a sua recomposição demande um ônus.

O que não se pode admitir, porém, é que a opção administrativa para que essa recomposição ocorra seja a mais gravosa àqueles que arcarão com o preço do erro do gestor, sobretudo quando há alternativas de se alcançar o mesmo desiderato.

Sendo a preservação da rentabilidade econômica da concessão um direito do concessionário, inexistente óbice à sua consecução por vias alternativas à arrecadação tarifária, conquanto, pelo contrário, haja previsão contratual expressa nesse sentido.

A doutrina também não se divorcia dessa sistemática, como ensina o sempre aclamado professor Hely Lopes Meirelles: “O contrato administrativo, por parte da Administração, destina-se ao atendimento das necessidades públicas, mas por parte do contratado objetiva um lucro, através da remuneração consubstanciada nas cláusulas econômicas e financeiras. Esse lucro há que ser assegurado nos termos iniciais do ajuste, durante a execução do contrato, em sua plenitude, mesmo que a Administração se veja compelida a modificar o projeto, ou o modo e forma da prestação contratual, para melhor adequação às exigências do serviço público”.⁷

De fato, segundo, mais uma vez, o magistério de Celso Antônio B. de Mello, apesar de constituírem, em regra, a remuneração básica do concessionário, “as tarifas não têm, nem poderiam ter, de modo algum, natureza contratual, imutável. O contratual – e

⁷ Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Adm. 15ª ed. Malheiros Editores: 2010, p. 267
Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
☎ (65) 3611-0600 ☉ difusos.cba@mpmt.mp.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

que, por isso, não pode ser unilateralmente modificado pelo Poder Público – é o valor resultante do equilíbrio econômico-financeiro, de que a tarifa é uma expressão, entre outras”.⁸

Em arremate ao raciocínio, o autor afirma, então, que “ao concedente é lícito alterar, como convenha, a grandeza dela [tarifa], contanto que, ao fazê-lo, mantenha incólume a igualdade matemática substancial já estabelecida e da qual o valor da tarifa se constitui em um dos termos, conquanto não necessariamente o único deles. Logo, não há impediante jurídico a que o Poder Público adote um sistema de tarifas subsidiadas, se a tanto for levado para manter-lhes a necessária modicidade”.⁹

Ratio essendi, a decisão do MUNICÍPIO DE CUIABÁ de que a revisão extraordinária fosse restringida à hipótese de majoração tarifária, quando ele próprio foi o causador do infortúnio, é a mais genuína negativa do princípio da modicidade das tarifas públicas.

Afinal, a escolha administrativa representa um grave fator prejudicial à satisfatória utilização dos serviços concedidos ante o forte e negativo impacto que será causado na economia de milhares de pessoas, considerando-se, sobretudo, que desde o início da concessão, com as sucessivas autorizações do poder público, as tarifas já foram elevadas em 23,88%¹⁰.

Além disso, a tarifa não pode desestimular ou inviabilizar a utilização dos serviços públicos, principalmente os de natureza essencial como se configuram o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

Disso decorre o dever do poder público de sempre envidar esforços para a obtenção de tarifas módicas, plenamente acessíveis aos usuários e, ao mesmo tempo, capazes de suprir os custos do serviço e remunerar o seu operador.

⁸ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 745

⁹ Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 745



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

Definitivamente, a elevação adicional de 7,01% das tarifas de água, esgoto e serviços complementares prestados pela CAB CUIABÁ, subsequente ao reajuste de 8,99% para o período de 2015/2016, totalizando um aumento de 16%, não se compatibiliza com o regramento da modicidade tarifária.

De se repisar que o descumprimento desse postulado advém de uma liberalidade daquele a quem, justamente, incumbe observá-lo.

O próprio poder público, que deveria zelar pela modicidade dos serviços concedidos e que são essenciais à vida humana, preteriu a adoção de providências menos drásticas à população para impor-lhe um novo e expressivo encargo tarifário.

Trata-se de um aumento significativo não apenas se considerado isoladamente, mas, sobretudo, como já afiançado, inserido no contexto da atual conjuntura econômica do país.

A rigor, no âmbito do atual cenário econômico-social, não se pode admitir que uma nova majoração tarifária seja a primeira e única alternativa adotada para a resolução de um problema que o poder público deu causa, atendendo-se unicamente ao interesse da concessionária em prejuízo direto de milhares de pessoas que fazem uso dos serviços de água e esgoto na cidade.

Validar essa situação equivale a negar efetividade à garantia da modicidade das tarifas públicas, subjugando-se os usuários a mera condição de espectadores da atividade administrativa, retirando-lhes o exercício de qualquer controle, ainda que determinados atos não preservem os seus interesses e lhes revertam danos diretos e significativos.

¹⁰ Deliberação nº 02 de 31/01/2014: 14,89% - período 2014/2015 e Deliberação nº 01 de 11/02/2015: 8,99% - período 2015/2016
Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
☎ (65) 3611-0600 ☐ difusos.cba@mpmt.mp.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

Essa passividade conflita, de forma incontornável, com a afirmação das garantias sociais corolárias ao Estado Democrático de Direito consagrado na ordem constitucional em vigor.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, os usuários são parte no contrato de concessão, enquanto categoria formada pelo interesse comum de fruição do serviço e, sendo assim, “...lhes é assegurado controlar a própria atividade do poder concedente”.¹¹

Logo, a modicidade tarifária, como um direito subjetivo dos usuários e que integra o conceito de serviço adequado, não pode sucumbir à atuação arbitrária ou intangível do poder público, antes, reclama o devido controle da sua observância, inclusive judicial, como bem explica Celso Spitzcovsky para quem “ a fixação do valor de tarifas públicas que extrapole o conceito de modicidade, vale dizer, o de acessibilidade do usuário ao serviço público, revela-se inconstitucional. Seguindo por essa linha de raciocínio, afigura-se-nos perfeitamente possível que o Judiciário aprecie a questão relacionada a aumentos tarifários desde que o faça restrito ao aspecto da sua constitucionalidade”.¹²

Além disso, não se pode perder de vista que o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** não detém apenas o dever indeclinável de zelar pelo interesse público, posto que também se configure um efetivo fornecedor de serviços (Lei nº 8.078/90: art. 3º, *caput*), cuja execução, neste caso, transferiu à empresa **CAB CUIABÁ**.

Dessa forma, além de não efetivar uma política social emergente das Leis nº 8.987/95 (concessões e permissões) e nº 11.445/07 (saneamento básico), o ente público, ora Requerido, despreza princípios e objetivos básicos da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

¹¹ Justen Filho, Marçal. *Op. cit.* p. 659



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

Com efeito, a imposição de mais uma elevação tarifária tão cara à população, cuja grande parcela é relegada ao estrato mais paupérrimo da sociedade, configura um atendado vigoroso ao que preceitua o art. 4º da lei consumerista, *verbis*:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Definitivamente, a majoração tarifária não atende às necessidades dos consumidores e nem respeita a sua dignidade, saúde e segurança, muito menos protege os seus interesses econômicos ou lhe trazem maior qualidade de vida.

Antes, atua no sentido inverso, dificultando o acesso a serviços indispensáveis à vida e ao bem-estar humano, senão totalmente, sem dúvida com sensível redução em qualidade.

Frise-se que a determinação do MUNICÍPIO DE CUIABÁ, embora preservando o interesse econômico da concessionária, prejudica o outro extremo da relação jurídica, que são os usuários dos serviços a ela concedidos e que estão alijados de qualquer opção que não seja acatar os preços a eles impostos.

A esse respeito, destaca-se a citação de Leonardo de Medeiros Garcia à doutrina de Fábio Konder Comparatto. Segundo ele, “o consumidor, certamente, é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, consumidor é, de

¹² Spitzcovsky, Celso. Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2007, p. 131/132.
Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
☎ (65) 3611-0600 ☎ difusos.cba@mpmt.mp.br



modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários¹³ [e, diga-se, também o poder público].

A vulnerabilidade dos usuários, efetivos consumidores, reconhecida no dispositivo legal, foi, no caso concreto, simplesmente desconsiderada pelo ente público municipal.

A preferência, como já se viu, foi de impor à massa consumidora mais uma elevação tarifária para recuperar um suposto prejuízo causado por um ato de escassa ponderação, oriundo de uma decisão unilateral dele próprio.

2. INEVITABILIDADE DA PROVOCAÇÃO JURISDICIONAL.

O Autor informa que fez uso dos mecanismos jurídicos que lhe são conferidos por lei para evitar a judicialização da matéria.

Assim, encaminhou a Notificação Recomendatória nº 11/2015 ao Prefeito de Cuiabá sugerindo a ele que se abstivesse de assinar termo aditivo ao contrato de concessão para formalização da revisão extraordinária concedida à empresa CAB CUIABÁ mediante a majoração da tarifa no índice de 7,01%. (**Anexo 1 – ID 2099657/4, ID 2099657/5, ID 2099657/6, ID 2099657/7 e ID 2099657/8**).

Contudo, o prazo para a manifestação do Chefe do Executivo esgotou em 31.03.2015, porém, seis dias depois (06.04.2015), houve solicitação de prorrogação desse prazo para o dia 09.04.2015.

Embora o requerimento de dilação do prazo tivesse sido deferido, ele se mostrou meramente protelatório posto que até este momento o digno representante

¹³ Garcia, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor. Código Comentado e Jurisprudência. 2012, p. 43.
Av. Des. Milton Figueredo Pereira Mendes, 511 - Sede - F.º. Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
L (65) 3611-0600 L difusos.cba@mpmt.mp.br



do poder público municipal não se dignou em respondê-lo, a indicar a recusa tácita na adoção das medidas recomendadas, não restando outra alternativa que não seja a intervenção jurisdicional para proteção dos consumidores que estão na iminência de serem lesados.

3. PEDIDO LIMINAR.

O princípio da efetividade do processo encontra nas tutelas de urgência o maior instrumento para evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza do direito violado ou mesmo a natural demora para a solução dos litígios.

Nesse sentido, o art. 84, §3º da Lei nº 8.078/90 e o art. 12 da Lei nº 7.347/85, normas que disciplinam o processo coletivo, autorizam a concessão da tutela liminarmente havendo relevante fundamento da demanda e receio de ineficácia do provimento final.

Ao dissertar sobre a previsão do art. 12 da Lei nº 7.347/85, José dos Santos Carvalho Filho destaca que “A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. (...) A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão por que as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza”.¹⁴ (g.n.)

Invocando o sentido preventivo da medida, Luiz Guilherme Marinoni¹⁵ aponta que “A tutela inibitória pressupõe a **probabilidade de que o ilícito (o ato contrário ao direito)** prossiga ou se repita, ou mesmo que **venha a ser praticado, se ainda não se**

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação civil pública – comentários por artigo. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007, p. 343.
Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
☎ (65) 3611-0600 ☉ difusos.cba@mpmt.mp.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

verificou.”

Porém, a tutela ressarcitória, que se resolve em perdas e danos, revela-se insuficiente para a plena proteção do bem jurídico tutelado nesta demanda.

Com efeito, a presente ação coletiva não trata da defesa literal dos usuários contra tarifas exacerbadas, mas visa, fundamentalmente, a garantir que a qualidade de vida de milhares de pessoas não seja comprometida pela dificuldade de suportar despesas tão elevadas, para a utilização de serviços básicos na exata medida da sua necessidade.

No plano da tutela dos direitos coletivos, a relevância dos fundamentos e o receio de ineficácia do provimento final justificam a concessão de medidas liminares, convergindo, pois, à aplicação dos mesmos requisitos inerentes ao poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil.

Não obstante, o caso retratado nesta ação coletiva denota a presença cabal dos requisitos insculpidos no art. 273 do CPC para a concessão de medida antecipatória dos efeitos do provimento final.

De fato, a cópia do processo de revisão extraordinária (**fls. 01/1023/AMAES**) é prova inequívoca de todo o alegado, pois ela demonstra, estreme de dúvida, que o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ** deu ensejo a presumível prejuízo financeiro da concessionária e, na mesma medida, condicionou sua recomposição à majoração tarifária.

Ou seja, o poder público, que deveria zelar pela modicidade da tarifa dos serviços concedidos e que são essenciais à vida humana, preteriu a adoção de providências menos drásticas à população e impôs-lhe um novo e significativo encargo

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 72.
Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/nº, Setor "D", Centro Político Administrativo, CEP: 78049-928 Cuiabá-MT
☎ (65) 3611-0600 ☎ difusos.cba@mpmt.mp.br



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

tarifário (7,01%), que somado ao reajuste ordinário anterior (8,99%) equivale a 16% de majoração.

No aumento desmedido das tarifas de água, esgoto e serviços complementares, sobretudo na conjuntura econômica atual, reside o receio de dano irreparável aos usuários, posto que, consoante frisado, o encarecimento desses serviços tão essenciais poderá comprometer a sua própria utilização, com reflexo direto na vivência digna de milhares de pessoas residentes nesta capital.

Além de não efetivar uma política social emergente das Leis nº 8.987/95 (concessões e permissões) e nº 11.445/07 (saneamento básico), com a fixação de tarifas módicas, a elevação dos preços públicos viola frontalmente princípios básicos da Política Nacional das Relações de Consumo, insculpidos no art. 4º da Lei nº 8.078/90.

Finalmente, é preciso refutar a irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que, conforme foi destacado pela AMAES, o cálculo do segundo reajuste tarifário equacionou as implicações decorrentes da alteração contratual promovida pelo réu MUNICÍPIO DE CUIABÁ, remanescendo apenas os impactos relativos ao período controvertido (Janeiro/Maio-2011).

Sobre o assunto, é necessário novamente destacar o teor do Ofício Circular nº 68/AMAES/2014, onde a extinta agência municipal de água e esgoto teceu diversas considerações a respeito da aprovação do segundo pedido de reajuste:

“Em função da DELIBERAÇÃO Nº 02, DE 31 DE JANEIRO DE 2014 que dispõe sobre o reajuste dos valores das tarifas de água, esgoto e serviços complementares a serem aplicadas no Município de Cuiabá, encaminhada para a concessionária CAB Cuiabá através do Ofício Circular nº 61/AMAES/2013, algumas considerações devem ser apresentadas:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

- f) A aplicação do índice de reajuste (IR) na forma determinada pela Nota Técnica nº 01-2014 eliminará parte da controvérsia decorrente da alteração unilateral efetuada pela Prefeitura Municipal de Cuiabá no que se refere às implicações na tarifa de energia elétrica perpetradas pela Lei Federal nº 12.783 de janeiro de 2013;
- g) O reajuste aprovado por esta Agência Reguladora, para a estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário desse município, eleva em 14,89% (quatorze vírgula oitenta e nove por cento) as tarifas atualmente praticadas;
- h) O índice de reajuste (IR) no valor de 7,00% (sete por cento) apresentado pela Concessionária através da correspondência RT – 1889 em 18/12/2013 representa fielmente a visão original do Contrato de Concessão e seria aplicado no ano 3 (2014/2015) caso não tivesse ocorrido a alteração unilateral do contrato por parte do Poder Concedente, que alterou a forma de apuração do reajuste tarifário no ano 2, com reflexos no cálculo do ano 3, conforme Nota Técnica nº 02 de 28/02/2013;
- i) Resta remanescente a controvérsia insolúvel consensualmente entre Concessionária e Poder Concedente sobre a inclusão dos índices do período entre janeiro e maio de 2011, da fórmula paramétrica prevista na subcláusula 20.2 do Contrato de Concessão, para apuração do reajuste do ano 2 (2012/2013) da Concessão;
- j) Conforme observado aplicando-se os índices Ai, Bi, Ci e Di referentes ao mês de Outubro de 2013, fica restabelecido a data-base de FEVEREIRO (mês de assinatura do contrato de Concessão) para o cálculo dos índices de reajustes para os anos subsequentes, portanto, os reajustes tarifários a partir do ano 4 (2015-2016) não serão alcançados pela alteração realizada pelo Poder Concedente para o primeiro reajuste anual, assim as regras contratuais originais estão preservadas;” (sic: pág. 26/27 – CD/AMAES - arq. 14).

Dessa forma, a atualização do montante apurado para aquele interregno é a única consequência advinda de eventual decisão definitiva, que não confirme a ordem liminar e reconheça a obrigatoriedade de a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato ser promovida mediante a adoção de alguma das medidas alternativas previstas na cláusula 22.2.

Mas, ressalte-se, em que pese a correção possa resultar em acréscimo ao valor atualmente contabilizado, o mero receio de não confirmação do pleito



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

liminar não deve obstar o seu deferimento, pois, além de presentes todos os requisitos apontados, a natureza do interesse tutelado não pode ceder a meras conjecturas intrínsecas a todas as decisões provisórias.

Afinal, repise-se, em sua essência, a presente ação coletiva visa a resguardar a população, notadamente a sua parcela mais hipossuficiente, da ameaça que o aumento tarifário a patamares tão exacerbados impõe à sua própria qualidade de vida e acesso a um serviço essencial.

A rigor, a efetividade tardia do direito à modicidade tarifária inviabilizará - aqui sim, certamente de forma irreversível - a proteção de milhares de usuários.

Diante disso, requer-se a concessão de ordem liminar para:

a) Impor aos Réus que se abstenham de celebrar termo aditivo ao contrato de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrado em 17/02/2012, dispondo sobre a aplicação do adicional de 7,01% à tarifa cobrada dos usuários, que foi homologado em Reunião Ordinária da AMAES ocorrida no dia 02/03/2015 e que julgou procedente o pedido de revisão extraordinária apresentado pela CAB CUIABÁ em 02/07/2013 ou suspender os efeitos do termo aditivo eventualmente celebrado nessas condições.

b) Impor aos Réus que pactuem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em virtude dos fatos tratados no item anterior, mediante a aplicação das medidas alternativas previstas na cláusula 22.2, isoladas ou cumulativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, evitando-se a perpetuação do prejuízo em detrimento da própria concessão, da concessionária e dos usuários.



Ademais, sem prejuízo de outras sanções legais, requer seja imposta multa cominatória de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo descumprimento de quaisquer das obrigações contidas nos itens anteriores, cujo montante será revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

3. DOS PEDIDOS DE MÉRITO:

No mérito, requer a esse juízo a adoção das seguintes medidas:

1. O recebimento, autuação e processamento desta ação coletiva como procedimento ordinário, com a observância das regras processuais que compõem o microsistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei nº 7.347/85 e 90 da Lei nº 8.078/90).
2. A citação dos Réus para, querendo, contestar a ação, sob pena de confissão e revelia.
3. A comunicação pessoal dos atos processuais, mediante a disponibilização integral dos autos na forma virtual, prevista no art. 9ª, *caput* e §1º da Lei nº 11.419/2006, ou sua entrega física nos termos do art. 236, §2º, do CPC e art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93.
4. A publicação do edital previsto no art. 94, da Lei nº 8.078/90;
5. A prolação de sentença tornando definitivas as medidas de antecipação dos efeitos da tutela (tópico 3, letras “a” e “b”), se deferidas, e, na hipótese de a ordem liminar ser concedida para suspender os efeitos de termo aditivo já celebrado em sua ocasião, ou, em caso de indeferimento da tutela de urgência, para:

- a) Declarar a nulidade de termo aditivo ao contrato de concessão



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

celebrado em 17/02/2012, dispondo sobre a aplicação do adicional de 7,01% à tarifa cobrada dos usuários, que foi homologado em Reunião Ordinária da AMAES ocorrida no dia 02/03/2015 e que julgou procedente o pedido de revisão extraordinária apresentado pela ré CAB CUIABÁ em 02/07/2013.

b) Impor aos Réus que pactuem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em virtude dos fatos tratados no item anterior, mediante a aplicação das medidas alternativas previstas na cláusula 22.2, isoladas ou cumulativamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, evitando-se a perpetuação do prejuízo em detrimento da própria concessão, da concessionária e dos usuários.

c) Converter, em perdas e danos, o prejuízo causado aos usuários com a elevação das tarifas de água, esgoto e serviços complementares pela aplicação do índice de majoração extraordinária referido nos itens antecedentes, cujo montante total deverá ser custeado pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ e creditado no reajuste subsequente à decisão judicial, para efeitos de redução das tarifas a serem praticadas.

6. Impor multa cominatória, no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por descumprimento do provimento em relação a cada uma das obrigações assinaladas, revertendo-se os valores ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

7. A inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, da Lei federal nº 8.078/90 e, subsidiariamente, a produção de todos os meios probatórios em direito admitidos.

8. A condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos fiscais.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Núcleo de Defesa da Cidadania e do Consumidor de Cuiabá
6.ª Promotoria Cível

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.
SIMP nº 000071-002/2014

Espera deferimento.

Cuiabá, 16 de abril de 2015.

Ezequiel Borges de Campos
Promotor de Justiça